



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.906310/2008-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.380 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 7 de agosto de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente ACESITA PREVIDENCIA PRIVADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

FATO GERADOR 11/08/2004

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO PAGO A MAIOR

Não comprovada inequivocamente a existência de crédito, a favor do contribuinte, é de negar-se a compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 02-29.617, da 3ª Turma da DRJ/BHE, que considerou improcedente a manifestação de

inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação declarado através do PER/DCOMP nº00142.57716.141004.1.3.04-8694.

Transcrevo, a seguir, parcialmente, o relatório:

- O valor do débito indevidamente compensado é igual a R\$ 929,5 (principal).
- Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional — CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996.
- A ciência do despacho se deu em 30/07/2008 (fl. 41).
- Em 27/08/2008, foi apresentada a manifestação de inconformidade de fl. 01 a 06. Nela constam os seguintes argumentos:
- houve erro de preenchimento da DCTF;
- a DCTF não foi retificada, o que se faz na presente data;
- na primeira semana de agosto de 2004, a requerente apurou débito de código 0561 no valor de R\$ 13.727,95 e o recolheu por meio de DARF;
- posteriormente, a requerente verificou que o recolhimento teria sido a maior;
- o valor correto do débito é igual a R\$ 12.798,42;
- conseqüentemente, a empresa tem crédito no valor de R\$ 929,53;
- o simples erro de preenchimento da DCTF não impede o reconhecimento do direito ao crédito;
- o CTN é categórico em reconhecer o direito de restituição ao contribuinte que tenha pago tributo a maior ou indevidamente;
- o direito à compensação do tributo indevidamente recolhido decorre do princípio da moralidade, conforme lembra Ives Gandra Martins em transcrição de trecho a ele atribuído;
- deve prevalecer a boa-fé da empresa e o princípio da verdade material, porque restou comprovada a efetiva existência de crédito suficiente para quitar o débito mediante compensação, tal qual fora lançado nos registros contábeis;
- havendo divergência entre a ocorrência do fato gerador e a informação da DCTF, não pode o fisco deixar de perquirir a verdade material para cobrar tributo indevidamente, ainda que declarado, sob pena de locupletamento;
- o procedimento administrativo de análise da compensação fiscal não deve ficar adstrito a verdade formal, mas, ao contrário, deve o julgador buscar a verdade material, utilizando-se de todos os meios possíveis para elucidação da realidade dos fatos;

- a DCTF retificadora deve ser sempre aceita, em razão do princípio da verdade material;
- retificada a DCTF, os débitos decorrentes das incorreções não podem ser cobrados pelo fisco;
- diante do exposto, pede-se que a manifestação de inconformidade seja julgada procedente e que a compensação seja homologada.

Cientificada em 22/02/2011 (fl 63), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 24/03/2011 (fl 64).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72. Assim, dele eu conheço.

Reproduzo (parcialmente) a decisão da DRJ:

Para que seja caracterizado o crédito, é necessário provar que o valor do débito é menor do que o valor recolhido por meio de DARF. No presente caso, o valor recolhido é ponto pacífico. A discussão está no valor do débito.

Para ter direito ao crédito, a fonte pagadora deve provar que o valor do IRRF recolhido é maior do que o valor retido da pessoa física. Uma vez que reteve o imposto dos beneficiários, a fonte pagadora deve recolher o total da retenção, ainda que efetuada a maior. Reter e não recolher constitui crime de apropriação indébita. Isso porque a fonte já se desonerou do ônus financeiro do imposto recolhido, quando o descontou do rendimento que pagou ao beneficiário, ou seja, quanto efetuou a retenção. Nesse caso, o encargo financeiro da retenção é exclusivo do beneficiário do rendimento. Consequentemente, o total da retenção a maior só pode ser aproveitada pelo contribuinte do imposto (pessoa física beneficiária do rendimento), por meio de dedução do que for por ele devido na sua declaração de ajuste anual. Quando o recolhimento efetuado pela fonte pagadora tem o mesmo valor do imposto por ela retido de terceiros, não há recolhimento a maior.

A DCTF retificadora transmitida em 02/10/2006 faz prova em favor do fisco de que o valor do débito é igual ao valor recolhido.

Conforme fis. 43, a interessada apresentou DCTF original e retificadoras. Na DCTF retificadora transmitida em 21/10/2006, foi informado débito de IRRF de código 0561, com fato gerador ocorrido na primeira semana de agosto de 2004, no valor de R\$13.727,95 (fl. 54), ao qual foi vinculado um pagamento com DARF, no valor de R\$ 13.727,95.

Também os dados da DIRF retificadora apresentada pela interessada em 07/04/2006 (fl. 54), comparados com os recolhimentos efetuados, levam a concluir que, de fato, o crédito reclamando não existe. Nela foi informado imposto retido com código de receita 0561, referente ao mês de agosto de 2004, no valor de R\$ 20.442,43 (fl. 48). Os recolhimentos de código 0561 efetuados pelo sujeito passivo no ano de 2004, encontrados nos bancos de dados eletrônicos do fisco, são listados

na fls. 49 a 53. Entre eles identificam-se dois que se relacionam com o imposto retido acima referido. Os valores recolhidos são os seguintes: R\$ 13.727,95 e R\$ 6.714,48. A soma desses recolhimentos é igual ao imposto que foi retido. Um deles correspondente ao DARF identificado no PER/DCOMP. Não há, pois crédito a reconhecer.

As declarações presumem-se verdadeira em relação ao declarante (art. 131 do CC e art. 368 do CPC). Como essa presunção não é absoluta, admite-se que o signatário possa impugnar sua veracidade, alegando serem ideologicamente falsas, isto é, que os seus dizeres são falsos, embora sejam materialmente verdadeiras. Entretanto, a presunção de veracidade faz com que o declarante tenha que provar o que alega e, na falta de prova, prevalece o teor do documento. Noutras palavras, referidas declarações fazem prova contra o sujeito passivo e em favor do fisco, da existência do débito e de seu valor. Para contrariar sua própria palavra, dada como expressão da verdade, deve o impugnante comprovar o erro ou a falsidade de sua declaração. Não é o que ocorre no caso.

O manifestante invoca, como prova do novo valor alegado para o débito, DCTF retificadora apresentada em 05/08/2008 (fl. 43). Conforme fl. 46, o débito nela informado tem valor menor do que o informado na DCTF anterior. Ocorre que a retificadora invocada na manifestação de inconformidade não tem nenhuma força de convencimento, porque transmitida após a ciência do despacho decisório, ocorrida em 30/07/2008 (fl. 41). De acordo com o inciso III do § 2º do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, a retificação da DCTF não produzirá efeitos quando alterar débitos relativos a impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada do início de procedimento fiscal. Assim sendo, a DCTF retificadora invocada só pode ser aqui considerada como argumento de impugnação, e não como prova, uma vez que só foi apresentada em razão da não-homologação das compensações pretendidas.

Em seu recurso, a recorrente alega que ocorreu um erro formal no preenchimento da DCTF, posteriormente retificada, e argumenta, sem síntese, que:

Em ago/2004, a RECORRENTE apurou o valor supostamente devido de R\$ 13.727,95 (treze mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos) a título de IRRF (código de arrecadação 0561-1), tendo recolhido este valor pelo DARF em anexo, no mesmo valor.

Contudo, em momento imediatamente posterior, a RECORRENTE verificou que o recolhimento foi feito a maior, sendo o valor correto R\$ 12.798,42 (doze mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos), como isso gerou um crédito a favor da empresa no montante de R\$ 929,53 (novecentos e vinte e nove centavos e cinquenta e três centavos).

De igual modo a apuração a maior do imposto, a RECORRENTE cometeu o equívoco de informar o "Valor Pago" quando do preenchimento da "DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS — DCTF", mensal, o que somente foi devidamente ajustado através de uma DCTF RETIFICADORA.

Assim, com a retificação da DCTF a questão resta resolvida e a simples análise da DCTF RETIFICADORA é capaz de demonstrar de forma clara a existência de crédito disponível à compensação.

De fato, o crédito efetivo decorre da apuração contábil que representa a verdade material, sendo que meros erros formais no preenchimento da PER/DCOMP ou, no caso, da DCTF original, não podem obstar o direito a compensação.

...

Cita o artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN, que trata do direito à restituição do indébito, e o art.170 do CTN.

Requer, por fim, que seja dado provimento ao recurso e solicita, ainda, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova documental e pericial, inobstante a questão suscitada e comprovada pelos documentos ora anexados se apresentar como meramente “de direito”.

Vê-se que o cerne da questão reside no fato de a DRJ não aceitar a retificação da DCTF após o despacho decisório, conforme se observa:

Ocorre que a retificadora invocada na manifestação de inconformidade não tem nenhuma força de convencimento, porque transmitida após a ciência do despacho decisório, ocorrida em 28/05/2008 (fl. 55). De acordo com o inciso III do § 2º do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, a retificação da DCTF não produzirá efeitos quando alterar débitos relativos a impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada do início de procedimento fiscal. Assim sendo, a DCTF retificadora invocada só pode ser aqui considerada como argumento de impugnação, e não como prova, uma vez que só foi apresentada em razão da não-homologação das compensações pretendidas.(grifei)

O art. 170, do Código Tributário Nacional - CTN, dispõe:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (grifei)

Ou seja, a certeza e liquidez do crédito são condições sine qua non para autorizar a compensação. A DCTF, como é sabido, pode ser retificada a qualquer tempo, dentro do prazo decadencial de 5 anos. No entanto, a sua retificação, após o despacho decisório, não torna o crédito automaticamente disponível.

Identifica-se, nos autos, a seguinte documentação: DARF de recolhimento, no valor de R\$13.727,95 (fl 26) e a DCTF retificadora (fl 37). Por esta última, vê-se que o valor devido, no período, em epígrafe, é de R\$12,798,42. No entanto, de acordo com a DIRF, o valor seria de R\$13.727,95 (fl 70).

Entretanto, nenhuma outra prova foi apresentada pelo contribuinte que indicasse que o valor efetivamente devido era o apresentado na DCTF retificadora.

Dispõe o artigo 9º da IN RFB 1.110/2010:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

*§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que **houver prova inequívoca da ocorrência de erro** de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o crédito tributário.*

Neste caso, a recorrente deveria ter apresentado outros documentos contábeis que demonstrassem inequivocamente o erro verificado na DCTF original.

Portanto, não apresentadas as provas suficientes para a caracterização do direito ao crédito, nega-se provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva